



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Delegado Fernando Fernandes)

Estabelece Regras para as Relações de Consumo nos Postos de Abastecimento de Combustíveis, para Coibir Oferta Enganosa e Prática Abusiva, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas regras para as relações de consumo nos postos de abastecimento de combustíveis, para coibir a oferta enganosa e prática abusiva, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Incumbe aos postos de abastecimento de combustíveis:

I- Somente divulgar o termo "Promoção", quando acompanhada de efetivos descontos, com os percentuais ou valores de desconto;

II- Divulgar os preços de venda ao consumidor dos seus combustíveis na internet, de forma a permitir pesquisas para comparação de preços de maneira fácil e rápida;

III- A divulgação dos preços dos combustíveis, conforme definido no inciso II, tem que ser simultânea com o preço praticado na bomba ou com diferença máxima de 15 minutos para atualização de sistemas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes sanções:

I - advertência;

II- multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada na reincidência, sendo os valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE;

III - suspensão do alvará de funcionamento ou da licença para o exercício de atividade econômica de 10 (dez) a 30 (trinta) dias;

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua;

§ 2º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II e III implicará a inabilitação do infrator para:

I - Contratos com o Governo do Distrito Federal;

II - Acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III - Isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção;

§ 4º A suspensão do alvará de funcionamento será aplicada no caso de infração

cometida após a aplicação de advertência e multa por reincidência

Art. 4º O poder executivo fica autorizado a criar e manter página na internet, para consolidação e divulgação dos preços divulgados pelos postos de abastecimento de combustíveis, independentemente da obrigação de divulgação das informações pelos postos definida no art. 2º.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, por força das obrigações impostas ao postos de abastecimento, correm exclusivamente por conta dos comerciantes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei, no que se refere à criação e manutenção de página na internet pelo Poder Executivo, correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Os postos de abastecimento de combustíveis terão 60 dias a contar da data da publicação desta lei para divulgação das informações.

Art. 8º O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de 30 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores do Distrito Federal têm direito ao máximo de informação, precisa e clara, quando das ofertas feitas nos postos de abastecimento de combustíveis.

O direito de informação tem relação com a liberdade de escolha e tomada de decisão que são afetadas pela quantidade e qualidade das informações sobre o que é consumido, conforme asseverado em julgamento no Superior Tribunal de Justiça-STJ pelo Ministro Humberto Martins, em voto condutor sobre divergência quanto ao direito à informação e do dever de informar nas relações consumeristas (EREsp 1.515.895)¹. Sendo que o Código de Defesa do Consumidor-CDC (Lei Federal 8.078/1990) assegura a liberdade de escolha na segunda parte do inciso II, do seu artigo 6º.

Afinal, são inaceitáveis e abusivas as práticas de alguns comerciantes que colocam em seus postos de combustíveis placas com o termo "Promoção" sem nada mais indicar nas ofertas, de modo a confundirem os consumidores que de boa fé abastecem seus veículos nestes locais por causa da suposta promoção.

Os consumidores têm direito a não serem enganados, e devem ser protegidos de propagandas enganosas ou abusivas, como definido nos incisos IV, do art. 6º do CDC. Além disso, têm direito ao acesso claro sobre toda informação nas publicidades, promoções e ofertas de serviços e produtos nos postos de combustíveis, conforme o inciso III, do artigo 6º e nos termos dos arts. 30 e 31 do mesmo Código.

A importância da criação de legislação específica sobre esta questão no Distrito Federal, lamentavelmente se justifica, pois, os jornais do DF já noticiaram, em algumas oportunidades, escândalos sobre investigações envolvendo o tema da uniformização de preços (cartel), relacionados a redes de postos e distribuidoras de combustíveis.

A Constituição Federal prevê a promoção da defesa do consumidor pelo Estado no inciso XXXII, do seu art. 5º.

Nos incisos IV e V, do art. 170 da Constituição são elencados, entre os princípios a serem observados, no que tange à ordem econômica, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Contudo, resta consolidado na jurisprudência, que quando da conjugação dos princípios, nas relações de consumo, **o consumidor é tido como a parte mais vulnerável da relação, ou seja, a parte mais fraca.** Em consonância com o definido inciso I, do artigo 4º do CDC, veja-se.

“...

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o

atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

*..."
(grifos nossos)*

Desta feita, quanto aos aspectos legais, salienta-se que a competência legislativa, em matéria de defesa e responsabilidade por dano ao consumidor, é concorrente à União e aos Estados e ao Distrito Federal, conforme inteligência dos incisos V e VIII, do artigo 24 da Constituição, bem como disposto nos incisos V e VIII, do artigo 17, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, o artigo 30, I e o artigo 32, § 1º, todos da Constituição Federal, definem competência legislativa para o Distrito Federal em assuntos de interesse local, eis que o DF acumula as competências reservadas aos Estados e aos Municípios.

São estas razões que me motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, de de 2020.

DELEGADO FERNANDO FERNANDES
DEPUTADO DISTRITAL - PROS

1- O direito à informação está relacionado com a liberdade de escolha daquele que consome, direito básico previsto no inciso II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e vinculado à correta, fidedigna e satisfatória informação sobre os produtos e os serviços postos no mercado de consumo. A autodeterminação do consumidor depende essencialmente da informação que lhe é transmitida, pois é um dos meios de formar a opinião e produzir a tomada de decisão daquele que consome. Logo, se a informação é adequada, o consumidor age com mais consciência; se a informação é falsa, inexistente, incompleta ou omissa, retira-se-lhe a liberdade de escolha consciente.

Embargos de Divergência em RESP Nº 1.515.895-MS (2015/0035424-0). (acessado em 25/06/20, em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1636681&num_registro=201500354240&data=20170927&formato=PDF



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 26/06/2020, às 19:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0146431** Código CRC: **CB98DBDF**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00021959/2020-11

0146431v26



PROPOSIÇÃO - PL 1286/2020

LIDO EM: 30/06/2020

Brasília, 30 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/06/2020, às 16:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0149437 Código CRC: C5388777.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00021959/2020-11

0149437v2



DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 30 de junho de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 02/07/2020, às 09:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0149440** Código CRC: **7505FA29**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00021959/2020-11

0149440v2